



## Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,  
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Processo AL – 843/11

Projeto de Lei nº 68/11.

Assunto: *Autoriza o Poder Executivo a criar Clínicas Públicas para internação e tratamento de dependentes químicos e dá outras providências.*

Regime de Tramitação:

Autor(a): Deputado Fábio Novo (PT)

Relatora: Deputada Flora Izabel (PT)

**PARECER CAP Nº /13**

### **I – RELATÓRIO:**

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1411/12.

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regramentos, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí.

O Projeto de Lei em análise visa a criação de clínicas públicas específicas para a internação e tratamento de dependentes químicos e dá outras providências. A referida proposta foi apresentada a essa Augusta Casa no expediente do dia 17 de maio de 2011, tendo como o Presidente da Comissão de Administração Pública designado a Deputada Flora Isabel (PT) para funcionar na Relatoria.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**



## Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,**

**DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

orientação e internação, caso seja necessário. A internação e o tratamento de pacientes adolescentes e adultos dependentes químicos serão realizados em unidades de saúde distintas.

O projeto estabelece, ainda, que o quantitativo de instalações dessas clínicas será proporcional ao contingente populacional dos Municípios conveniados, na forma do regulamento. Para tanto, o Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, além de atribuir à Secretaria de Estado de Saúde competência para prover os recursos financeiros e meios materiais indispensáveis à criação, aparelhamento e custeio de tais clínicas.

Finalmente, a proposição fixa o prazo de 180 dias para a regulamentação da lei pelo Governador do Estado.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a proposição em análise envolve proteção e defesa da saúde, tanto que o art. 206 foi alocado na Seção II (Da saúde) da Constituição Estado do Piauí com o seguinte teor:

**Art. 206 – O Estado proverá com recursos humanos e materiais os órgãos públicos ligados à prevenção, à fiscalização do uso de droga e entorpecentes e à recuperação de dependentes, bem como poderá destinar recursos às entidades privadas de natureza filantrópica que tenham idênticas finalidades.**

Ademais, a Carta Política Estadual ainda prevê no seu art. 248, § 2º. Inciso VII, o direito à proteção especial à criança e ao adolescente, a saber:

**Art. 248 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurarem à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**§ 2º – O direito à proteção especial abrange os seguintes aspectos:**

**VII – programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescentede dependente de entorpecentes e drogas afins.**

Dante disso, cumpre frisar que, com a Constituição Federal de 1988, a saúde passou a compor o rol dos direitos Fundamentais Sociais, em que é direito e de todos e dever do Estado a sua garantia e proteção, conforme o art. 196 da Carta Magna, reproduzido em diversos dispositivos da



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,  
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Constituição do Estado do Piauí. Assim, o Art. 14, inciso I, alínea “m” da Constituição Estadual prevê:

*Art. 14 – Compete, ainda, ao Estado:*

*I – concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*m) previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifos nossos)*

Cumpre frisar que a Lei Complementar nº 28, de 16 de julho de 2003 estabelece:

Art. 45. Compete à Secretaria da Saúde a promoção manutenção e recuperação da saúde da população piauiense:

V – realizar a prestação de serviços médicos, paramédicos e farmacêuticos em colaboração com o Governo Federal;

VIII - Promover a política de recursos humanos adequados às necessidades do Sistema único de Saúde – SUS;

IX - Pesquisar, estudar e avaliar a demanda de atendimento médico e hospitalar públicos;

X - Integrar e articular parcerias com segmentos da sociedade e com outras instituições;

Diante do dispositivo supramencionado, elide-se qualquer celeuma a respeito da competência do Estado do Piauí de legislar em assuntos concernentes à proteção da saúde. Trata-se, portanto, de um assunto de extrema relevância social, porém não pode se transformar em norma jurídica por estar envadas de vício de inconstitucionalidade, conforme se depreende do dispositivo abaixo transscrito da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º – São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III – estabelecem:

b) **criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.**



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,  
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Ademais, cumpre salientar que a criação das referidas Clínicas Públicas oneraria os cofres públicos, de modo que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Estadual apresentar tal proposição.

Logo, fica evidente a inconstitucionalidade do presente projeto de Lei tendo em vista o vício de sua iniciativa, de modo que somente sua Excelência o Governador do Estado poderá dar inicio a processo legislativo que onera, cria, estrutura, extingue ou atribui competências às Secretaria de Saúde.

É o que tínhamos a fundamentar, passando-se agora ao voto.

### **III - VOTO DA RELATORA:**

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 151/12 – “*Autoriza o Poder Executivo a criar Clínicas Públicas para internação e tratamento de dependentes químicos e dá outras providências.*”, submetida à apreciação desta Comissão, a Deputada Flora Izabel designada para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORAVELMENTE, devendo converter-se o Projeto de Lei em discussão, em Indicativo de Projeto de Lei**, tendo em vista o vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência e iniciativa exclusiva do Exmo. Sr. Governador do Estado.

É como voto, senhores Deputados e senhoras Deputadas.

### **IV - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) **pelo acatamento do Voto da Relatora**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

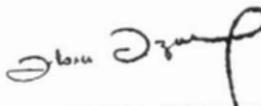


Estado do Piauí  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,  
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ

( ) **pela rejeição do Voto do Relatora**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de maio de 2013.

  
Deputada **FLORA IZABEL** (PT)

Relatora

